

1.1. - ILUSTRÍSSIMO SENHOR ÁLVARO LUÍS AZEVEDO GUAZZELLI –
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Concorrência nº 0000068/2017 e Concorrência nº 0000069/2017

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, com sede em Curitiba/PR, na Rua Parnaíba, nº 394, Bairro São Francisco, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão de sua inabilitação na **Concorrência nº 0000068/2017**, conforme os fundamentos adiante elencados.

I – BREVE RELATO

A Recorrente participou da Concorrência nº 0000068/2017, e da Concorrência nº 0000069/2017 promovida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cuja abertura dos envelopes de habilitação realizou-se em 02e 03/03/2017 às 14 horas, sendo objeto do certame a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional do Alto Uruguai, e pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos. de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

Após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, foram emitidos pareceres pela Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, da Unidade de Gestão Patrimonial, e Unidade de Contratações, que concluíram pela inabilitação da Recorrente, alegando que não foram cumpridas as exigências consignadas nos itens 3.1.4.3 e 3.1.4.2 do instrumento convocatório.

Contudo tal decisão configura-se deveras equivocada, ensejando a insurgência da Recorrente no sentido de buscar sua reforma, motivo pelo qual pugna-se pelo deferimento do presente recurso.

II – RAZÕES RECURSAIS

II.I – Atestados de Capacidade Técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado

Inicialmente, cumpre-nos transcrever a exigência pretensamente descumprida pela Recorrente, segundo entendimento da Comissão de Licitação, disposta no item 3.1.4.3 do edital:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;



IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.

Com base na exigência supra, deverá haver a comprovação da prestação continuada de 101 postos de serviço, pelo período mínimo de 24 meses, dos serviços de vigilância armada, o que restou inequivocamente comprovado pela Recorrente.

Conforme se depreende das especificações técnicas da licitação, cada posto de vigilância será composto por um vigilante e, portanto, cada posto a ser comprovado corresponde a um vigilante que presta serviços para a licitante, respeitada a exigência de similaridade das características da contratação.

Destarte, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente contabilizam cada vigilante alocado na efetiva execução contratual como um posto de serviço, e nem poderia ser de outra forma, haja vista que o local físico da prestação dos serviços não compreende o núcleo da atividade, mas sim o profissional que a executa.

Assim sendo, impugna-se a análise realizada nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Federal do Paraná, haja vista que tais atestados elencam postos de vigilância em escala 12x36 horas, ou seja, impreterivelmente faz-se necessário dois vigilantes para a devida guarnição do posto.



A argumentação supra é inquestionável, pois de outro modo, como ficaria a vigilância dos estabelecimentos durante as 36 horas em que o único vigilante titular posto estivesse de folga?

Dessa forma, ao invés de 19 postos, o contrato atestado pela Caixa Econômica Federal contempla na verdade 38 postos (vigilantes) armados; bem como ao invés de 37 postos, o Instituto Federal do Paraná contempla 79 postos, considerando-se ainda os postos 24h do contrato.

Portanto, a soma dos postos elencados nos atestados de capacidade técnica supracitados atende ao requisito quantitativo do edital, pois comprovam a prestação efetiva de serviços por 117 vigilantes.

Em relação ao tempo mínimo de prestação de serviço, qual seja, 24 meses, a exigência da concomitância de períodos para fins de soma dos atestados de capacidade afigura-se como uma exigência exorbitante e restritiva à ampla participação no certame.

No caso em testilha, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal que comprova a prestação dos serviços pelo período de 30 meses, bem como o atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal do Paraná comprova a prestação de 55 meses de serviços. Somados, ambos os atestados comprovam que a Recorrente presta serviços de vigilância há, pelo menos, 85 meses, o que ultrapassa, e muito, a experiência mínima exigida no edital.

Não se afigura coerente a exigência de que a futura contratada, ainda que possua vasta experiência e *know how* técnico na prestação dos serviços objeto do certame, deva comprovar 24 meses de execução contratual, isolada ou concomitantemente, haja vista que os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços em períodos muito superiores ao exigidos.

A exigência de comprovação da prestação de serviços por determinado prazo deve ser imprescindível à perfeita execução do objeto, o que não resta justificado no presente caso.



A Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência/legalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas".

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Portanto, a exigência de que as licitantes comprovem ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitados no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, restringe indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação.

Destarte, a exigência que os prazos de execução dos serviços atestados coincidam com aquele estimado para a execução do objeto licitado equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos o que é absolutamente vedado. Na lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p.431/432).

No mesma sentido é o entendimento do TCU:



"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Considera se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que se não houver motivos suficientes para justificar que a exigência de experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo, esta deverá ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Com efeito, restando comprovado pela Recorrente a prestação de serviços em, no mínimo, 117 posto de serviços, por períodos superiores a 24 meses, ainda que não concomitantes, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação, declarando a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como cumprida a exigência do item 3.1.4.3 da Concorrência nº 068/2017.

II.I – Da devida comunicação da regularidade das atividades à Secretaria de Estado da Segurança Pública

O item 3.1.4.2, que dispõe acerca da documentação comprobatória de qualificação técnica, consigna a seguinte exigência:



3.1.4.2. Certidão de regularidade, com validade na data de abertura da licitação, de cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal nº 89.056 de 24/11/1983, que regulamenta a Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983.

O aludido Decreto nº 89.056/83, ao qual se encontram sujeitas as empresas de vigilância, prevê a obrigação destas em promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública Estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição, consoante estabelecido no art. 38:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

No mesmo sentido o art. 11 da Portaria nº 3233/2012 DG/DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Depreende-se das normas que regulam a matéria que a empresa de vigilância deve PROCEDER A COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, o que foi realizado pela Recorrente, conforme faz prova o documento de protocolo acostado aos documentos de habilitação.

A Recorrente juntou aos documentos de habilitação o protocolo de apresentação da comunicação de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o que certamente é suficiente para suprir a exigência do instrumento convocatório.

A certidão de regularidade exigida no edital, a ser emitida pela SSP/RS, somente retificaria a informação já constante do protocolo da declaração de comunicação apresentado pela Recorrente, posto que o órgão responsável pela fiscalização e autorização das atividades das empresas de vigilância é o Departamento

de Polícia Federal, sendo que perante tal órgão resta plenamente comprovada a regularidade da Recorrente.

Sendo assim, em face do poder discricionário que os agentes públicos possuem para praticar determinados atos, inclusive fazer diligências para comprovação da documentação apresentada, Parágrafo 3 Artigo 43 da *Lei* nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 ... qualquer fase da licitação, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a complementar ... convocatório e do formalismo moderado, visando a consecução dos resultados mais eficazes para a Administração, é mister que se reconheça como atendida a exigência pela Recorrente.

Ademais, a Recorrente apresentou todos os demais documentos comprobatórios de sua regularidade perante o Ministério da Justiça, que por intermédio do Departamento de Polícia Federal realizou a fiscalização e controle das empresas de vigilância.

Sendo assim, ausência da certidão de regularidade expedida pela SSP não traz prejuízos à Administração, posto que a regularidade para seu funcionamento resta plenamente comprovada.

Cabe no presente momento invocar o princípio da instrumentalidade das formas, princípio processual cujo objetivo é a utilidade do processo, assentindo que não haverá nulidade sem prejuízo ("*pas de nullité sans grief*"), bem como outro princípio que lhe é correlato, o do informalismo, ligado umbilicalmente ao processo licitatório, dispondo que se o ato, mesmo praticado de uma outra forma, atendeu o objetivo, é válido.

A aplicação de tais princípios ao presente caso não afronta de maneira alguma aos demais princípios do direito administrativo, em especial ao da supremacia do interesse público sobre o privado, da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, uma vez que permitem o atendimento de outros tantos objetivos da Administração, como a economia processual e também a instrumentalidade das formas.



A lei nº 9784/99 já trata do aludido princípio, dispondo que as formas previstas para os atos processuais visam assegurar que cumpram sua finalidade, isto é, sendo cumprida a finalidade, considera-se, em princípio, suprida a falta, conforme art. 2º:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O art. 22 da mesma lei expõe ainda que *“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Observa-se pela redação do artigo que o princípio da instrumentalidade das formas é aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade em relação às formas, uma vez que a sua aplicação não está sujeita a formas rígidas, logo, o mesmo costuma ser conhecido como o princípio do informalismo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles enfatiza:

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.¹

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo, RT, 1997.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. (...). Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade (...) seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70057765380, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/02/2014)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70057114928 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência federal:

“(...) O processo administrativo norteia-se pelo formalismo moderado expressamente previsto no art. 22 da Lei n.º 9.784/1999. Tem-se, pois, diante dos princípios da instrumentalidade da forma e "pas de nullité sans grief", que se deve anular o ato administrativo apenas se patente o prejuízo à defesa do representado administrativamente. (...). (TRF-1 - AC: 77607820044013400 DF 0007760-78.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.453 de 20/09/2013)

Ou seja, se a empresa licitante comprovou sua regularidade para funcionamento perante o órgão superior, qual seja o Departamento de Polícia Federal, e, portanto, a ausência da certidão de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública Estadual não coloca em risco a efetividade da contratação, mormente no caso de comprovada a realização da comunicação exigida em lei.


Desta forma, inquestionável a legalidade do aceite e habilitação da Recorrente, devendo ser declarado o atendimento à exigência do item 3.1.4.2 do edital da Concorrência nº 0000068/2017.

III- REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se a irregularidade na inabilitação da empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., ora Recorrente, declarando-a habilitada, bem como classificando sua proposta junto ao certame em comento, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

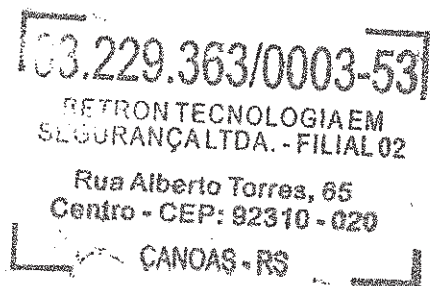
Pede deferimento.

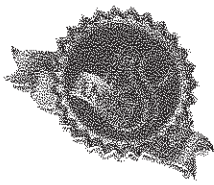
Curitiba/PR, 29 de março de 2017.



BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL





**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA 0000068/2017 –
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BARRISUL**

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do presente certame que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA - EPAVI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

Doutos Julgadores:

Irresigna-se a recorrente contra a decisão que inabilitou a recorrente no presente certame.

Da inabilitação:

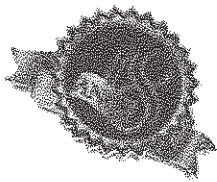
Conforme Ata 02, de julgamento da fase de habilitação, item b.2), a empresa recorrente foi inabitada devido ao entendimento da Comissão de Licitações que considerou que não apresentou atestados comprovando a capacidade técnica, por não atenderem o quantitativo e tempo de contrato, conforme constou da ata no item.

Primeiramente cumpre destacar que a empresa recorrente tem participado de diversos certames do Barrisul e sempre tem sido inabilitada sem motivo verdadeiro para tanto, sendo obrigada a ajuizar demanda judicial para discutir a ilegalidade de sua inabilitação, como no caso da presente concorrência, que mais uma vez não procede à razão de sua inabilitação.

A recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica (10 atestados) atendendo o disposto no Edital e por essa razão deve ser considerada habilitada.



09:54 21/07/2017 01:54:43 BARRISUL - BANCO DE LICITAÇÕES E CERTAMES



Conforme consta no Edital é admitida a soma de atestado:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da **apresentação de 01 (um) ou mais atestados**, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, **com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados**.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. **O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes** e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

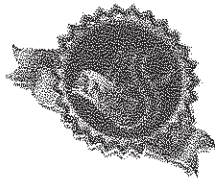
A justificativa para a inabilitação é de que não é compatível com o prazo do contrato licitado, qual seja, 24 meses, e com a quantidade exigida, ou seja, 101 postos vigilantes.

Ocorre que conforme se verifica no Edital, não há qualquer previsão de atendimento ao prazo de 24 meses de prestação de serviço e com relação aos postos o item 3.1.4.3, I, prevê a comprovação de 50% do número de postos, o que foi devidamente comprovado.

A comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a comprovação de que a empresa tem capacidade para atender ao serviço contratado, ou seja, não há qualquer legitimidade para a exigência de comprovação como pretende o Banrisul, de que a empresa recorrente apresente atestados comprovando o quantitativo de postos com atestado de período concomitante no total de 24 meses de serviços prestados.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002)





Ou seja, mais uma vez é possível verificar que a inabilitação da recorrente não procede. Importante mencionar que já houve impugnação por parte de outra empresa concorrente no pregão 061/2016 que foi suspenso, no sentido de esclarecer a questão da comprovação da capacidade, onde a Comissão deixou claro que seria a comprovação da exigência do quantitativo de 50% dos postos e não de período de tempo, sendo assim agora pretende alterar o disposto no certame para inabilitar a recorrente e beneficiar outra concorrente, o que totalmente ilegal.

Vejamos o que diz a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

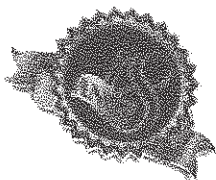
II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do §5º, **será aceito o somatório de atestados.**(grifo nosso)

O somatório é para a comprovação da experiência mínima de tempo não de quantidade mínima de postos, tampouco de quantidade

09/04 21/03/2017 01:54:02 INCLUI UNIFORM DE LITIGANTES E OBRIGAS





dentro de um período de tempo.

Em atendimento ao referido item do edital a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, dentre eles três merecem destaques, até mesmo pela conclusão na análise emitida pela comissão de licitação:

	<i>Contratante</i>	<i>Característica</i>	<i>Prazo</i>	<i>Postos</i>	<i>Situação (análise isolada)</i>
2	Secretaria da Saúde do RS – Departamento Administrativo	Vigilância armada	20/08/2009 a 07/08/2013	43 postos	Atende em característica e prazo. Não atende em quantidade.
7	Tribunal de Justiça do RS	Vigilância armada	23/08/2014 à 23/04/2015	312 postos com 432 vigilantes	Atende característica e quantidade Não atende prazo
8	Secretaria da Educação do RS	Vigilância armada e Desarmada	29/12/2009 à 24/09/2015	18 postos	Atende característica e prazo Não atende quantidade

Resta claro que a empresa recorrida tem capacidade para executar o serviço, pois já atendeu contrato superior a esse em apenas um contrato conforme se verifica no atestado do Tribunal de Justiça do RS.

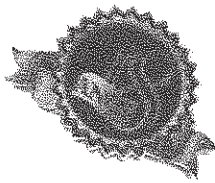
A exigência editalícia é totalmente restritiva a competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

O Bannisul expressamente refere no edital que deve obediência aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93. Valhamo-nos deles:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





Poderia a Comissão seguir a mesma linha da exigência de 50% dos postos, para o período contratual restando assim a necessidade de comprovação de 12 (doze) meses, o que também foi comprovado pela recorrente.

Sendo assim, negar à recorrente sua continuidade no certame viola, por certo, os princípios insculpidos no presente artigo, pois imoral afastar da licitação empresa que demonstra pleno atendimento aos termos do edital.

Dessarte, cumpre modificar a decisão administrativa que afastou a empresa JOB, com abertura do seu Envelope nº 02, contendo a proposta Financeira, sob pena de nulidade do certame.

Da habilitação da empresa EPAVI:

A Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda (EPAVI) restou habilitada no certame, mas apresentou documentos inconsistentes e divergentes, deixando de atender as condições do Edital.

De acordo com o disposto no Edital, no item 3.1.5, referente a qualificação Econômico Financeira, a EPAVI não cumpriu, conforme passa a expor.

3.1.5. Qualificação Econômico-Financeira.

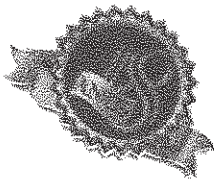
3.1.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.

3.1.5.2. Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

3.1.5.3. O Licitante deverá preencher o modelo ACF (Anexo IV) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10.04.96. Para o preenchimento deste formulário, deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade

PROCESSO 2017/015494 - EXECUÇÃO ORDINÁRIA DE LICITAÇÕES E EMPREGOS





Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

3.1.5.4. O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 3.1.5.2 e 3.1.5.3 deste edital.

A empresa EPAVI apresentou o CAGE válido até 30/06/2017, bem como o balanço patrimonial, ocorre que a informação da receita bruta anual no CAGE está em desconformidade com os valores apresentados no DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), vejamos:

	CAGE	BALANÇO (DRE)
RECEITA BRUTA ANUAL	R\$ 145.770.684,00	R\$ 146.398.340,95

Como é sabido o Certificado fará a prova de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, nos certames promovidos pela Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 2/96, DE 22 DE AGOSTO DE 1996:

Art. 1º - Fica instituído o CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTES, que será emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nos dados fornecidos pelos interessados e no que dispõem o Decreto estadual nº 36.601/96 e esta Instrução Normativa.

§ 1º - O Certificado de que trata o "caput" deste artigo:

I - fará prova suficiente da Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, mediante apresentação de cópia do mesmo, para fins cadastrais ou nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública Estadual, devendo o licitador verificar se o licitante não consta na Relação de Certificados Cancelados, que será divulgada pela CAGE semanalmente;

Art. 2º - O Certificado será:

I - requisitado pelos interessados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante - AFC, Anexo II do Decreto estadual nº 36.601/96,

09/05/2017 09:59:59 AM/09/05/2017 10:02:00 AM/09/05/2017 10:02:00 AM





- observando as instruções de preenchimento previstas no próprio formulário e nesta Instrução Normativa;
- b) Cópia autenticada das páginas do Livro Diário onde estiverem registrados, o Termo de abertura, as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas, do último exercício social;
 - c) Parecer de Auditoria, quando as Demonstrações Contábeis da entidade tiverem sido auditadas.

Dentre os documentos o Art. 2º, letra b menciona a necessidade da apresentação das Demonstrações Contábeis, no intuito de que sejam extraídas as informações do último exercício social referente, dentre elas o valor da Receita Bruta Anual e essa se analisarmos não confere com o valor lançado no preenchimento do CAGE, conforme acima informado.

Embora haja previsão de substituição do Balanço Patrimonial pelo CAGE, a empresa recorrida apresentou ambos e com inconsistência, logo não pode ser admitida a manutenção da decisão que a habilitou.

DECRETO Nº 36.601, DE 10 DE ABRIL DE 1996.

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82. inciso V, da Constituição Estadual, considerando o disposto nos artigos 31 e 118 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º do Decreto estadual nº 35.643, de 16 de novembro de 1994;

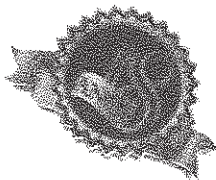
considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para avaliação da capacidade financeira das empresas que participam de certames licitatórios, promovidos pela Administração Pública Estadual;

considerando os estudos realizados pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, com base nas demonstrações contábeis de diversas empresas dos diferentes segmentos econômicos;

considerando as restrições impostas pela Lei federal 8.666/93, para a avaliação da capacidade financeira de licitantes,

09/05/2017 09:54:05 BRASIL INFORME DE LICITAÇÃO E COMPRO





Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia, dos Anexos II e III.

§ 2º - O Balanço Patrimonial e o Anexo II poderão ser substituídos pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes que será instituído nos termos do artigo 7º, inciso I, deste Decreto.

Considerando a divergência no valor da Receita Bruta Anual entre os dois documentos e considerando ainda que, se a comissão de licitação desconsiderasse a análise do CAGE e considerasse somente a apresentação do Balanço Patrimonial, necessário destacar o seguinte:

1º) Não houve atendimento ao item 3.1.5.3 no que tange a apresentação do modelo ACF (Anexo IV) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante.

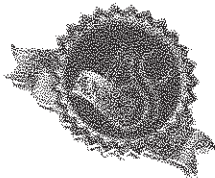
2º) A recorrida apresentou apenas o balanço patrimonial, DLPA, DRE e Notas Explicativas, mas as demonstrações Contábeis, obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, pois como regra geral, o conjunto completo é o previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09), mas deixou de apresentar a demonstração dos fluxos de caixa do período, impedindo assim a perfeita análise do documento apresentado para comprovação econômica da proponente.

As Demonstrações Contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, destacamos (Conselho Regional de Contabilidade) o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09);

(a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

09/05 21/05/2017 01:54:57 SANCIONADO JUNDO DE LICITACOES E OBRAS





(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Contudo, cabe observar que não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

- B.P.**-Balanço Patrimonial
- D.R.**-Demonstração do Resultado
- D.R.A.**-Demonstração do Resultado Abrangente
- D.L.P.A.**-Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
- D.M.P.L.**-Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- D.F.C.**-Demonstração dos Fluxos de Caixa
- N.E.**-Notas Explicativas
- D.V.A.**-Departamento do Valor Adicionado

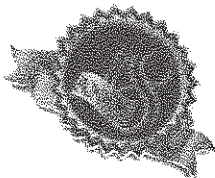
Diante do exposto, resta claro que há total discrepância na decisão que habilitou a empresa recorrida uma vez não atendeu o Edital, ferindo os princípios licitatórios, devendo ser considerada inabilitada no certame.

REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu conseqüente provimento, para que seja reformada a decisão e considerada a classificação da empresa recorrente eis que não violou

08:55:31/03/2017 01:54:08 SANCIONADA JUNTO DE LICITAÇÕES E EMPREGOS





as disposições do Edital, com abertura do envelope 02 contendo a proposta financeira e sucessivamente inabilitar a empresa recorrida diante de todo o aqui exposto, sob pena de mantendo esta decisão estar a Comissão violando aos princípios licitatórios, principalmente no que tange à isonomia.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 31 de março de 2017.

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Ronaldo Pinheiro Prates

09:55 31/03/2017 01:54:89 BANCISA INTERIO DE LICITAÇÕES E EMPRESAS





Contabilidade e Assessoria
CRC/RS 3566

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP

CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51

**Segunda Alteração Contratual, Atualização e
Consolidação Contratual.**

Objetivos Principais:

➤ **Alteração de endereço;**

RONALDO PINHEIRO PRATES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na rua Enes Bandeira nº 258 apto 304, Cristo Redentor, CEP 91.040-330, nascido em 18/11/1981, filho de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SSP/PC RS sob n.º 7069507072 e CPF sob n.º 968.229.960-87.**

VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS; na rua Miguel Couto nº 355 apto 302, Menino Deus, CEP 90850-050, nascida em 15/11/1976, natural de Porto Alegre/RS, filha de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SJS/RS em 03/12/2002 sob n.º 1067998631 e CPF sob n.º 923.469.520-87.**

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda EPP**, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Av Paraná nº 1488 – B, Bairro Navegantes, CEP 90240.601, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51, com seu ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n.º 43205927055 em 18.06.2007, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, sob as seguintes cláusulas e condições:

Rua Alameda Urussat, 980 - Bairro City Nova - Cachoeira de Pôrto Alegre/RS
Fone: (51) 3011-3080 e 3471-7983
E-mail: sua@contabilidade.com.br
Contabilidade e Assessoria

08/15 21/03/2017 01:54:58 BANCARIA UNIDADE DE LICITACOES E OMPRO

Alteração de Endereço:

Que os sócios resolvem em comum acordo alterar o endereço da empresa para Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont, nº 1908, bairro Navegantes - Cep 94230-240.

Consolidação Contratual:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL**PRIMEIRA: Denominação Social**

A sociedade gira sob a denominação social de **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP.**

SEGUNDA: Sede Social

Tem sua sede social na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont nº 1908, , bairro Navegantes - Cep 94230-240.

TERCEIRA: Foro Jurídico

Fica eleito o foro jurídico o da comarca de Porto Alegre/RS

QUARTA: Prazo de Duração

A sociedade é constituída por prazo indeterminado.

QUINTA: Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2007.

SEXTA: Objetivo Social

A sociedade tem objetivo social conforme relação abaixo:

- Prestação de serviço de vigilância;
- Prestação de serviço de segurança patrimonial;

Rua Malhada Grossen, 1908 - Navegantes - Porto Alegre - RS
 Inscrição: 031142170002-1173/2007
 E-mail: sic@www.mobilidade.com.br
 Cessão contábil nº 1000



- Prestação de serviço segurança em eventos;
- Prestação de serviço de segurança bancária;
- Prestação de serviço de segurança privada;

SÉTIMA: Capital Social

O capital social nominal da sociedade é de **R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente nacional, divididos em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) assim distribuído da seguinte forma:

- **RONALDO PINHEIRO PRATES**, participa com 940.500 (novecentos e quarenta mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 940.500,00** (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), que representam 99% das quotas da sociedade.
- **VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES**, participa com 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), que representam 1% das quotas da sociedade.

OITAVA: Responsabilidade dos quotistas

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

NONA: Administração e uso da denominação Social

A sociedade é administrada isoladamente pelo o sócio, **RONALDO PINHEIRO PRATES**, cabendo a mesma representar à sociedade nos atos civis ou comerciais, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com poderes para prática de formação de preços dos produtos fabricados e/ou comercializados ou distribuídos pela sociedade e definição da política de publicidade.

Parágrafo Primeiro: Todos os atos que implicarem na venda, hipoteca ou alienação de bens imóveis ou marcas registradas da sociedade, ou penhor de qualquer natureza, a dação de bens móveis em alienação fiduciária ou a contratação de empréstimos e financiamentos com cessão de garantias reais, serão sempre assinados pelo sócio **RONALDO PINHEIRO PRATES**.

Valéria Pinheiro Prates Soares
 CPF nº 030.371.000-00
 Inscrição estadual nº 10.000.000-00
 Inscrição municipal nº 10.000.000-00



Parágrafo Segundo: É expressamente vedada à gerência, a concessão de qualquer aval, aceite ou endosso de favor, em negócios estranhos aos fins societários, sendo estes nulos e inoperantes com relação à sociedade.

Parágrafo Terceiro: Por serviços efetivamente prestados à sociedade, os sócios-administradores terão direito a uma retirada mensal e fixa, a título de Pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo, e distribuído proporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio.

Parágrafo Quarto: Os sócios poderão a qualquer momento indicar e constituir procuradores ou mandatários bem como administradores Administrativos e/ou financeiro devendo especificar os atos e operações que poderão praticar.

DÉCIMA: Exercício Social Balanço Geral

Anualmente, em 31 de Dezembro, serão levantados o balanço patrimonial e demonstração de resultados, com observância das normas contábeis regulares e legislação tributária aplicável. Por deliberação os sócios que representem à maioria simples do capital social poderão reter parcialmente o lucro líquido no limite máximo de 70% (setenta por cento) dos rendimentos auferidos, os demais serão distribuídos, de acordo com os interesses sociais, mantidos em contas de reserva para utilização ou distribuição futura, ou capitalizados.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser levantados balanços intermediários, mensais, ou trimestrais, e os lucros líquidos apurados tratados da mesma forma estabelecida no "caput" desta cláusula, caso haja discordância dos resultados, poderá o sócio contratar auditoria externa para analisar as operações correntes do período, sendo o custo deste trabalho a cargo do contratante, não devendo ter custo algum para a empresa.

Parágrafo Segundo: De acordo com deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, os lucros poderão ser distribuídos de forma não proporcional ao capital social, fixando-se

Revisado e assinado por: [Assinatura] [Data] [Local]

[Assinatura]

09:55:31/20/2017 01:54:53 BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS E DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

em ata específica os critérios adotados e formas de compensação futura, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Em caso de prejuízos, estes, serão compensados com lucros acumulados, ou mantidos em contas próprias para oportuna compensação.

Parágrafo Quarto: O sócio que administrar a sociedade de forma dolosa aos interesses da sociedade bem como ao do seu objetivo social, além de indenizar os prejuízos causados, terá que pagar multa de 20 (vinte) salários mínimos regionais ao(s) sócio(s) remanescente(s).

DÉCIMA PRIMEIRA: Da transferência de Quotas

Nenhum quotista poderá ceder ou transferir, sob qualquer título jurídico, a quota de que é titular na sociedade, sem antes assegurar a preferência para aquisição aos demais quotistas remanescentes:

Parágrafo Primeiro: O quotista que desejar transacionar sua quota no todo ou em parte, comunicará por escrito à gerência da sociedade de tal intenção, indicando o preço que pretende pela mesma.

Parágrafo Segundo: A gerência de posse da oferta dirigirá-se aos demais quotistas, assegurando-lhes o direito da preferência proporcional pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrega da comunicação;

Parágrafo Terceiro: Decorrido o prazo mencionado no parágrafo segundo, e havendo sobras de quotas a adquirir, qualquer quotista, independentemente da proporcionalidade poderá adquirir as quotas restantes;

Parágrafo Quarto: Não havendo interesse de parte dos quotistas remanescentes em adquiri-las, o sócio retirante poderá transacionar livremente com terceiros.

Parágrafo Quinto: O(s) sócio(s) com a maioria absoluta das quotas (3/4), poderá desistituir o sócio minoritário, sem justa causa, pagando-

Aqui fica o espaço para a assinatura do representante legal da sociedade.
Assinatura do representante legal da sociedade.
Assinatura do representante legal da sociedade.



09/05/2017 01:54:54 PARCELAS UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

lhe sua parte da empresa conforme balanço especial apurado para este objetivo, sendo que o valor da parte do sócio retirante será depositado em uma conta especial em um banco oficial, comprovando este pagamento, não haverá a necessidade da assinatura ou aceite para a devida alteração contratual e inclusão de novo sócio.

DÉCIMA SEGUNDA: Da retirada ou Morte de sócio

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar sua resolução à mesma, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias. O sócio retirante receberá sua quota de capital, lucros e reservas, se houver, partindo do respectivo instrumento de alteração contratual em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV. Os créditos do sócio retirante serão apurados mediante levantamento de um balanço patrimonial, especialmente para tal fim. Se o pedido de retirada do sócio ocorrer até cento e oitenta dias (180) dias após o encerramento do balanço oficial da sociedade, este servirá de base para cálculo dos seus haveres.

No caso de morte, interdição, falência ou extinção de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros e sucessores do "de cujos", se capazes, deverão ser admitidos na sociedade. Se os herdeiros ou sucessores não quiserem ingressar como quotistas da sociedade,

e se os próprios remanescentes não desejarem adquirir a quota do sócio falecido, os mesmos serão pagos pelo valor da quota social, lucros e reservas inerentes à mesma.

O pagamento dos créditos do sócio falecido será feito em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV, sendo a primeira exigível mediante a apresentação à sociedade, do Formal de Partilha, devidamente homologada em Juízo. Se houver mais de um herdeiro, estes se farão representar enquanto indiviso o quinhão, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

Por Meio da Ação 430 - Dispõe da Quota de Participação de
 [Nome do Sócios] (17) [Nome do Sócios]
 [Nome do Sócios] [Nome do Sócios] [Nome do Sócios]
 [Nome do Sócios] [Nome do Sócios] [Nome do Sócios]



DÉCIMA TERCEIRA: Das Disposições Gerais

Com exceção das matérias contidas nos artigos 1.061 e no § 1º do art. 1.063 do Código Civil Brasileiro, as deliberações sociais serão tomadas por sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social para as matérias previstas nos incisos V e VI do art. 1.071, e por votos que representem mais da metade do capital social para as matérias contidas nos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo; as demais deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes às reuniões, valendo cada quota social um voto.

DÉCIMA QUARTA: Da Liquidação da Sociedade

A sociedade entra em liquidação por deliberação de sócios que representem (3/4) três quartos do capital social, nomeando-se um liquidante domiciliado e residente no país e fixando-lhe remuneração:

Parágrafo Único: Após apurado o ativo e pago todo o passivo, o patrimônio líquido restante, será restituído aos sócios na proporção de suas quotas sociais.

DÉCIMA QUINTA: Livro de Atas

Para que Fiquem registradas idéias, opiniões e decisões dos sócios, manifestadas em reuniões que tais assuntos mereçam, adotassem-se livros registrados de "Atas das Reuniões" que terá efeito meramente de uso interno não carecendo tal livro de qualquer registro em órgão competente, deverá nas atas, entretanto, contar sempre as assinaturas de todos os componentes do quadro societário da empresa.

DÉCIMA SEXTA: Declaração de desimpedimento

Para fins do disposto no artigo 1.011, inciso 1º, do Código Civil Brasileiro, os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Eu, Paulo Roberto de Souza, Diretor Geral, Assessor e Administrador, declaro que sou o responsável legal da empresa e que sou o representante legal da mesma.



E. por estarem assim justos e contratados com tudo acima expresso, assinam o presente termo de ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL em três (03) vias, de igual teor, lida na presença de duas (02) testemunhas, declarando finalmente todas as cláusulas e condições que regem a sociedade.

Porto Alegre/RS, 08 de Abril de 2013.

RONALDO PINHEIRO PRATES

VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES

TESTEMUNHAS:

MOACIR MURIEL SANTOS CARDOSO

C.I. exp. SSP/RS sob n.º 3072981933

LUIS SANCHES DO NASCIMENTO

C.I. exp. SSP/RS sob n.º 9017999336

QUINTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

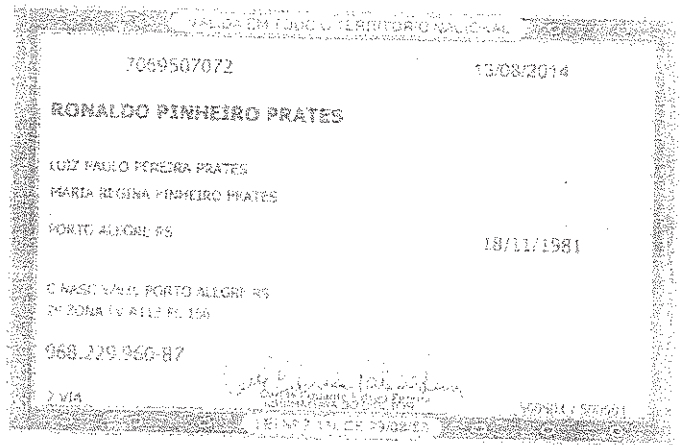
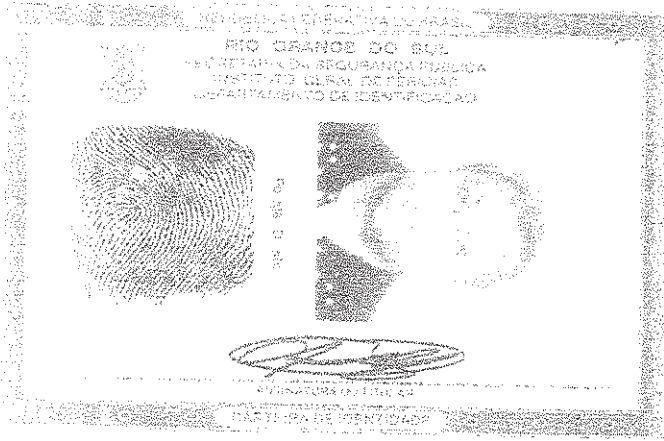
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/05/2013 SOB Nº. 3790205

Protocolo: 13/111714-9. DE 16/04/2013

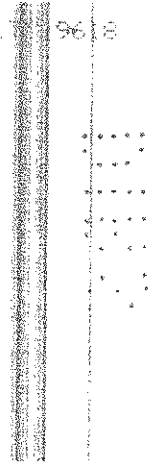
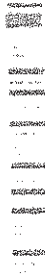
Empresa: 43 2 0592705 5
JCA REGISTRACAO E VIGILANCIA
PATRIMONIAL LTDA

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

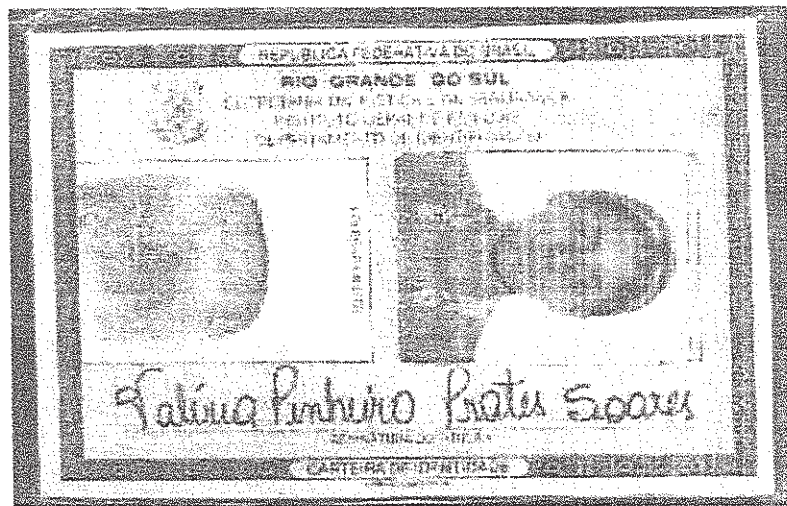
09456 31/03/2017 01:54:57 BANCA UNIDADE DE LICITACOES E EMPRESAS



1729618



09156 31/03/2017 015498 BRASILELA JUNIOR DE LUTADORES E OBRIGADO



1067998691 DATA 09/12/2002
VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES
LUIZ PAULO PEREIRA PRATES
MARIA REGINA PINHEIRO PRATES
PORTO ALEGRE RS 15/11/1976
C CAS 48520 PORTO ALEGRE RS
28 ZONA LV B123 FL 151
923469520/07 *****
000917500V
500508

09156 31/03/2017 02:59:59 BRASIL INTERIOR DE LITIGANTES E CORRERIAS



**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL – BANCO BANRISUL**

CONCORRÊNCIA N. 0000068/2017

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vêm perante Vossas Senhorias apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face a sua inabilitação em desacordo com o previsto na legislação vigente, pelas razões fáticas e de direito a seguir:

A empresa recorrente foi irregularmente inabilitada do certame pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES sob o argumento de que seu atestado de capacidade técnica apresentado não comprova qualificação técnica suficiente para possibilitar sua habilitação, o que não merece prosperar, conforme iremos demonstrar.

Primeiramente, vejamos o que regulamenta o Edital acerca da qualificação técnica:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

No mesmo sentido prevê a Lei n.º 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

09/25 31/03/2017 01:54:55 BANRISUL UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A legislação federal que regulamenta as licitações, bem como o instrumento convocatório, ordenam que sejam exigidos atestados de capacidade técnica compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, contudo, a recorrente foi inabilitada sob o argumento de que parte de seu atestado não cumpriria com o quesito características e, portanto, com o quantitativo, o que não merece prosperar.

Conforme se verifica do atestado apresentado por esta recorrente, emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, ficou comprovada a prestação de serviços de 24 postos de vigilância armada de 12 horas, bem como, de 16 postos de vigilância armada 24 horas, totalizando 72 horas em razão do disposto no Edital acerca da contagem tripla aos postos de 24 horas.

No entanto, conforme se verifica do atestado apresentado, esta empresa prestou ainda mais 65 postos de vigilância desarmada, entre eles 16 de 24 horas, os quais devem ser considerados no quantitativo para comprovar a execução de ao menos 169 (cento e sessenta e nove) postos de serviço e ensejar a habilitação desta recorrente no certame, por superar o quantitativo exigido de 50%.

Isso porque, Vossas Senhorias, o Edital em nenhum momento cria a diferenciação entre vigilância armada ou desarmada e, igualmente não o faz a lei de regência da vigilância privada, Lei n. 7102/83.

A Lei n. 8666/93 no dispositivo supracolacionado, bem como o próprio Edital, são claros ao exigir a apresentação de atestados semelhantes em características, quantidades e prazos e, obviamente, nesta definição estão perfeitamente enquadrados os postos de vigilância desarmada, os quais devem ser

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

09/27 21/05/2017 01:54:72 BARRIL INHOPE DE LITIGIOS E OMBUS



considerados para quantitativo no presente certame, sob pena de macular a competitividade.

Desse modo, a exigência do instrumento convocatório deve ser interpretada de acordo com o que prevê a Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (nosso grifo)

Assim, para analisar a questão, deve se averiguar a complexidade do objeto e as características dos serviços e, obviamente, não há nenhuma diferenciação entre vigilância armada ou desarmada, eis que todo e qualquer vigilante armado ou não atua na vigilância ostensiva e é habilitado pela Polícia Federal, de acordo com a lei de regência, a utilizar armas de fogo em serviço.

Além da já citada razoabilidade e proporcionalidade, este pleito encontra guarida na Lei n. 8666/93, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei prevê expressamente como objetivo e princípio das licitações públicas a necessária observância à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente pode ser buscado com a ampla concorrência no certame.

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

09/28 31/03/2017 01:54:73 DANIELA ANDRADE DE LITTONDES E COMPANHIA



A restrição desnecessária, portanto, de somente computar postos de vigilância armada, está em desacordo com o que prevê a Lei e o Edital, eis que a Administração deveria permitir o ingresso do maior número de participantes o possível na busca pela proposta mais vantajosa.

Ante ao exposto, diante da ausência de diferenciação legal entre vigilância armada e desarmada, bem como pela ausência de clareza na composição do instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnica de vigilância desarmada devem ser considerados compatíveis em características e, portanto, somados aos quantitativos na avaliação da qualificação técnica, de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.

2. DO REQUERIMENTO

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, face ao Ato da Administração de inabilitação desta recorrente, requer:

- 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, nos termos da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;
- 2 – Seja acolhido o recurso para o fito específico de reconsiderar o atestado de capacidade técnica apresentado e considerar COMPATÍVEIS em características os postos de vigilância desarmada, para serem somados aos quantitativos, bem como,

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

09/28 33/03/2017 01:54:24 BANCO LINDOR DE LICITAÇÕES E COMERC



para que em resultado seja reformada a decisão e considerada HABILITADA a empresa recorrente.

Termos em que aguarda deferimento.

Canoas – RS, 30 de março de 2017.

Vanessa V. Mesquita
Ass. Comercial
MD Segurança

09/28 21/03/2017 01:54:75 DANIELA UNIDADE DE LICITAÇÕES E EMPRESAS

MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Av. Santos Ferreira, 3320 - Bairro: Estância Velha - Cep: 92030-138 - Canoas - RS

E-mail: comercial@segurancamd.com.br

Fone: 51 3476.5663 / 3472.8960

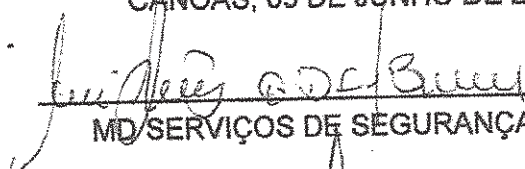


PROCURAÇÃO BASTANTE que faz MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA como abaixo se declara: SAIBAM todos quantos este público instrumento de mandato virém que, aos três (03) dias do mês de junho, do ano de dois mil e quatorze (2014), neste 2º Tabelionato da cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, compareceu como outorgante **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CGC/MF sob número 94.308.798/0001-87, com sede na Rua Santos Ferreira, nº 3320, nesta cidade, com sua alteração consolidada registrada na JUCERGS sob nº 43205252384, em 19/02/2004, e com sua última alteração arquivada na JUCERGS sob nº 3196659, em 08/10/2009; neste ato representada por seu sócio gerente **ARI LUIS FAVERO DAL BEM**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Santo Isidoro, nº 473, Estância Velha, nesta cidade, portador da cédula de identidade número 8002209859, inscrito no CPF número 165.762.680-68; identificada por mim, conforme documento acima, **FERNANDA OLIVEIRA LEVY DE ABREU**, Subs. do Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ela foi dito que nomeava e constituía seus procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente, **ADRIANA BARRILI**, brasileira, solteira, maior, gerente administrativo, portadora da carteira de identidade número 4083141707, SJS/RS, portadora do CPF número 002.366.770-20, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Emilio Menezes Goulart, nº 65, nesta cidade; **VANESSA VASCONCELLOS MESQUITA**, brasileira, casada, assistente comercial, portadora da carteira de identidade número 1086187513, SSP/RS, portadora do CPF número 830.520.540-15, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Emilio Menezes Goulart, nº 66, nesta cidade; e **ARIEL SCHMIDT DAL BEM**, brasileiro, gerente, portador da carteira de identidade número 5074282021, SJS/RS, portador do CPF número 001.375.990-64, casado, residente e domiciliado na Rua Santo Isidoro, nº 194, nesta cidade, a quem confere poderes para o fim especial de representá-la perante qualquer parte do Território Nacional, em Licitações Públicas, podendo para tanto, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, do Estado ou da União, podendo assinar a documentação que se fizer necessária, prestar declarações e informações, apresentar e retirar documentos, interpor recursos, desistir da apresentação de recursos, promover, requerer, praticar e assinar tudo o que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga bem como praticar outras decisões que venham ser solicitadas para tal finalidade, podendo substabelecer. Disse mais a outorgante que confere poderes para representar perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL, podendo para tanto, efetuar parcelamento de débito, retificar DARF, ajustar guias, protocolar processos administrativos, pedir vistas a

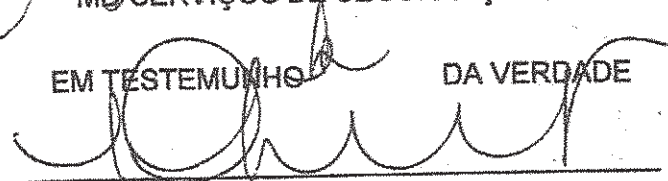
FRANCISCO JOSÉ LUZ - TABELIÃO
JANA LUCIA BATISTA DA SILVA - 1ª SUBSTITUTA
ARITA LOBO ESTANGARLIN - 2ª SUBSTITUTA
FERNANDA O. LEVY DE ABREU - SUBSTITUTA
CARLA REGINA SOUSA - SUBSTITUTA

processo e solicitar certidões. Confere poderes ainda para assinar contratos de prestação de serviços junto aos órgãos públicos e particulares, concordando com cláusulas, enfim, usar dos mais variados poderes permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **FEITO CONFORME SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE DA OUTORGANTE.** Como assim o disse e pediu, eu a fiz lavrar a presente escritura, que após ser lida, achou conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assinou, juntamente com, FERNANDA OLIVEIRA LEVY DE ABREU, Subs. do Tabelião, que a leu, conferiu, dá fé e assina. Emolumentos: R\$ 54,60 + R\$ 1,00 = R\$ 55,60 (0100.04.1400001.00551 = R\$ 0,70; 0100.01.1400001.58178 = R\$ 0,30).

CANOAS, 03 DE JUNHO DE 2014


MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

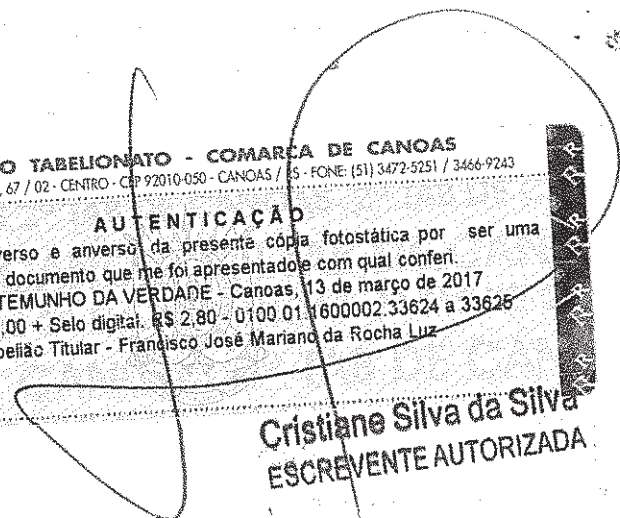


Fernanda Oliveira Levy de Abreu
Subs. do Tabelião

Francisco José Luz - Tabelião
Jana Lucila Batista da Silva - Substituía
Ana Lúcia Estanislau - Substituía
Fernanda O. Levy de Abreu - Substituía
Carla Regina Sauer - Substituía

SEGUNDO TABELIONATO - COMARCA DE CANOAS
RUA GONÇALVES DIAS, 67 / 02 - CENTRO - CEP 92010-050 - CANOAS / RS - FONE: (51) 3472-5251 / 3466-9243

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com qual conferi.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE - Canoas, 13 de março de 2017
Emol.: R\$ 9,00 + Selo digital: R\$ 2,80 - 0100.01.1600002.33624 a 33626
Tabelião Titular - Francisco José Mariano da Rocha Luz


Cristiane Silva da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA